



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado Jory Oeiras

**Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_/26-AL**  
**Autor: Deputado Estadual JORY OEIRAS**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 0824, DE 10 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS PREVISTA NO ART. 223 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Estadual nº 0824, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São isentos de pagamento de tarifa no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, conforme estabelece o Art. 223 da Constituição do Estado do Amapá, os seguintes grupos de usuários:

- I - crianças até seis anos de idade;
- II - Idosos a partir de sessenta e cinco anos;
- III - deficientes físicos com reconhecida dificuldade de locomoção;
- IV - carteiros, vigilantes, policiais, civis, policiais militares e bombeiros militares em serviço e devidamente uniformizados;
- V - doadores de sangue regulares, devidamente cadastrados no órgão competente do Estado.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado Jory Oeiras

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros também será garantida a 01 (um) acompanhante das pessoas definidas nos grupos dos incisos I, II e III.

**Art. 2º** O Art. 3º da Lei Estadual nº 0824, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para o gozo do benefício da gratuidade, os grupos de usuários identificados nos incisos I, II, III e V e no **PARÁGRAFO ÚNICO** do art. 1º desta Lei, deverão, ainda, satisfazer às seguintes condições:

I - crianças, quando em ônibus de características rodoviárias:

a) não ocuparem assentos individuais;

b) apresentarem, através de responsável, documento oficial que possibilite comprovar se a idade compatível com a estabelecida para a concessão do benefício;

II - Idosos, deficientes físicos e doadores de sangue, quando apresentarem a carteira de identificação, expedida pela Secretaria de Estado de Transportes, em plena validade.

III - Acompanhantes, quando apresentarem laudo médico comprovando a imprescindibilidade de ajuda para a locomoção das pessoas definidas nos grupos dos incisos I, II e III do Art. 1º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Cada beneficiário poderá cadastrar na Secretaria de Estado dos Transportes até 5 (cinco) acompanhantes, mas apenas um poderá viajar por vez.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 24 de abril de 2026.

**JORY OEIRAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL (REPUBLICANOS/AP)**



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
Gabinete do Deputado Jory Oeiras

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1º e dá nova redação ao art. 3º da lei nº 0824, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros prevista no art. 223 da Constituição do Estado do Amapá e dá outras providências.

Importante destacar que esta propositura visa, unicamente assegurar um direito aos acompanhantes das pessoas que realmente necessitam.

Como Vossas Excelências têm conhecimento, o direito ao transporte é um pilar para o exercício da cidadania, permitindo o acesso à saúde, lazer e convivência familiar. No entanto, para muitos idosos e pessoas com deficiência, a viagem intermunicipal representa um desafio físico e logístico. A presença de um acompanhante é, muitas vezes, o fator decisivo para garantir que esse direito de ir e vir não seja anulado pela falta de autonomia ou segurança durante o trajeto.

Além da questão física, o acompanhante proporciona segurança emocional. A viagem intermunicipal pode ser estressante. Ter uma pessoa de confiança garante que o passageiro com deficiência ou o idoso receba o tratamento digno e respeitoso a que tem direito, evitando situações de constrangimento ou exclusão.

Portanto, justifica-se a presença de acompanhantes no transporte intermunicipal não apenas como um auxílio técnico, mas como uma extensão do direito à vida, saúde e locomoção. A garantia de gratuidade para o acompanhante é fundamental, pois, sem essa previsão, a gratuidade do idoso ou da PCD torna-se inútil se eles não puderem arcar com o custo da pessoa que viabiliza a sua viagem.

Diante do exposto, sendo evidente o interesse coletivo, solicito aos nobres parlamentares que votem favoráveis a presente propositura.

Atenciosamente,

JORY OEIRAS  
DEPUTADO ESTADUAL (PP/AP)